



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.686/87-83

Sessão de 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.454

Recurso nº: RP/101-0.1063

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUITES

Sujeito Passivo: ÓTICA CLASSIC LTDA.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I.R.F.

A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

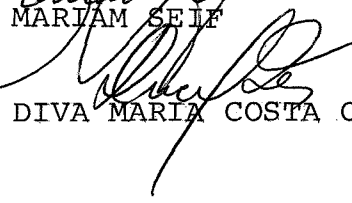
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ÓTICA CLASSIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Cândido Rodrigues Neuber, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE e RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Díciler de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Juarez de Moraes, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal Sebastião Rodrigues Cabral e Wilvrido Augusto Marques (Substituto).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.686/87-83

RECURSO Nº: RP/101-0.106
ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.454
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: ÓTICA CLASSIC LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que ao apreciar o Recurso Voluntário nº 53.357, de interesse do sujeito passivo, por maioria de votos, lhe deu provimento parcial, como faz certo Acórdão nº 101-78.816, de 21.06.89, cuja ementa declara:

"IRF-DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consetânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não foram mantidas no processo principal".

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de renda-Pessoa Jurídica, onde se discutiu omissão de receitas, caracterizada por omissão de compras, cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 23.05.89, através do Acórdão nº 101-78.673, obteve êxito parcial, sendo, de igual modo,

Acórdão nº-CSRF/01-01.454

objeto de Recurso Especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nº RP/101-0.100.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte sobre os valores considerados omitidos, consoante o estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Como razões do Recurso Especial, o Douto Procurador reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 50/55).

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 56.

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 61/63, postulando a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.454

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relato, a exigência discutida nestes autos diz respeito ao imposto de renda devido na fonte, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, formalizada no processo nº 10530/000.675/87-67.

O Recurso especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em Sessão realizada em 20.11.92, ocasião em que, por amioria de votos, lhe foi negado provimento, como faz certo o Acórdão nº-CSRF/01-01.453, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - O fato de ter ocorrido omissão de compras, por si só, não autoriza inferir, como consequência lógica e imediata, haver a pessoa jurídica desviado do seu giro normal, receitas operacionais, ainda mais quando a Fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados, deixam de ser oferecido à tributação".

E cediço nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático



Acórdão nº-CSRF/01-01.454

especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais, Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando o recurso especial apresentado no processo principal, concluiu nos respectivos autos que o inconformismo do Recorrente quanto a decisão consubstanciada no acórdão re corrido não procedia.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nesta oportunidade.

Em face de tais considerações, Nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992.



MARIAM SEIF

- RELATORA.